



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.726111/2010-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.440 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente VAINON PRESTES RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

EMENTA

OMISSÃO DE RECEITA. VALORES DECORRENTES DE CONDENAÇÃO TRABALHISTA. TRIBUTAÇÃO DO VALOR INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DO VALOR RELATIVO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECÁLCULO NECESSÁRIO.

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não incidência do IRPF sobre a recomposição patrimonial decorrente de indenização por dano moral, no julgamento do REsp n. 1.152.764/CE, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, e, portanto, de observância obrigatória por este Colegiado.

OMISSÃO DE RECEITA. JUROS MORATÓRIOS APLICADOS AO PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS ATRASADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

Nos termos do acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 855.091, “os juros de mora incidentes em verbas salariais e previdenciárias pagas em atraso têm caráter indenizatório e não acréscimo patrimonial, não compoem a base de cálculo do imposto de renda”.

CÁLCULO DA PARCELA OMITIDA. IDENTIFICAÇÃO DA FRAÇÃO OCUPADA PELAS QUANTIAS TRIBUTÁVEIS NOS TERMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DESSA PORCENTAGEM À QUANTIA EFETIVAMENTE RECEBIDA APÓS ACORDO.

Na hipótese de o sujeito passivo receber valor menor àquele a que possuía direito, em virtude de acordo, os valores tributáveis e não tributáveis serão obtidos pela aplicação das frações ocupadas pelas respectivas contrapartidas, definidas na decisão judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação apresentada pelo interessado supra contra o lançamento de ofício do IRPF do Exercício 2008 Ano-Calendário 2007 formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 08 a 12 decorrente da revisão de sua declaração anual, onde foi apurado imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora totalizando o crédito tributário no valor de R\$ R\$ 27.916,84

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento (fls. 10), a autoridade fiscal informou, em suma, que, da análise de informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes de sistemas da Receita Federal constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 54.088,02, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Em complemento, constou que houve inclusão de rendimentos conforme acordo trabalhista em R\$ 54.088,02 sendo: recebido líquido do acordo R\$ 75.000,00 mais IRRF R\$ 3.212,82 = valor tributável de R\$ 78.212,82.

Cientificado do lançamento, em 22/11/2010, por via postal (fls. 14), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02 a 07, em 07/12/2010, acompanhada dos documentos de fls. e 08 a 12, onde argumentou, em suma, o que segue:

- Discorda que houve omissão de rendimentos, pois informou os rendimentos de ação trabalhista na DIRPF original e também na retificadora, e foi apresentado na documentação anexada ao Termo de Atendimento Antecipado.
- Os rendimentos recebidos decorrem de Acordo Trabalhista firmado com a pessoa jurídica Grêmio Futebol Porto Alegrense e, na sua composição, existem valores que não são tributáveis pelo imposto de renda, tais como fundo de garantia por tempo de serviço e indenização por dano moral, valores que podem ser visualizados na Certidão de Cálculo proferida pela 13a. Vara do Trabalho de Porto Alegre, em março/2007.
- O fiscal considerou que os valores recebidos são integralmente tributáveis, sem examinar o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho, confirmada pela Certidão de Cálculo, a qual apresenta a composição do ganho trabalhista, incluindo valores tributáveis e não tributáveis, no total de R\$ 130.737,16;
- No mesmo Cálculo proferido pela Justiça do Trabalho, o valor do Imposto de Renda na Fonte é de R\$ 1.370,18, inferior ao recolhido pelo Grêmio Futebol Porto Alegrense em 29/01/2008, e no montante de R\$ 3.212,82, comprovado pela autoridade tributária.
- Também percebeu em sentença trabalhista o valor de R\$ 24.124,80, constituído pelo principal de R\$ 18.094,50 e juros sobre o principal de R\$ 6.030,30.
- Feita a consolidação, o devedor Grêmio, insatisfeito com o valor sentenciado, não efetuou o pagamento e procurou seu advogado propondo acordo pelo total de R\$

75.000,00, pelo qual ficariam satisfeitas todas as parcelas previstas na sentença trabalhista.

· Para elucidar a composição dos feitos e valores atribuídos ao acordo trabalhista, apresenta uma planilha utilizando-se da regra da proporcionalidade para apuração dos rendimentos tributáveis e não tributáveis, que seriam, respectivamente, de R\$ 13.839,68 e R\$ 61.160,32; e já ofereceu à tributação rendimentos no valor de R\$ 24.124,80;

Ao final, após transcrever dispositivos legais e jurisprudência judicial, o impugnante apresentou o seguinte requerimento:

Seja feito todo o procedimento fiscal a que foi aplicado a este contribuinte levando em consideração todas as movimentações de Retificação de Declaração e Lançamento no transcorrer do período.

a) Que lhe seja apurado o imposto devido corretamente, a pagar ou a restituir, já que não concorda com os montantes atribuídos como devidos, em razão da multa que lhe foi aplicada.

b) Para melhor elucidação dos fatos apresentados junta cópia dos seguintes documentos:

b.1 – Cópia do Acordo Trabalhista Firmado entre este Contribuinte e a Fonte Pagadora denominada "Grêmio Futebol Porto Alegrense";

b.2 – Cópia da Declaração de Imposto de Renda Retificada em 14 de Julho de 2009.

b.3 – Cópia da Notificação de Lançamento Expedida pela Receita Federal do Brasil em 01 de Novembro de 2010.

EMBED PBrush

É o relatório.

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto n.º 70.235/1972 e cumpre os requisitos para ser conhecida.

DA IMPUGNAÇÃO. PRAZO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

O lançamento notificado ao sujeito passivo pode ser alterado em decorrência da apresentação da impugnação, conforme disposto no art. 145, I, do CTN, se existir justificativa suficiente para tanto. De acordo com o sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto nº 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, conforme seu artigo 16, inciso III, e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária, cabe ao impugnante fazer a prova do direito ou do fato afirmado na impugnação, o que, não ocorrendo, acarreta a improcedência da alegação.

A apresentação de provas pelo impugnante deve ser feita no momento da impugnação, conforme disposto no parágrafo 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972, acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997, abaixo transcrito, "verbis":

§ 4 - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) *fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*

b) *refira-se a fato ou a direito superveniente;*

c) *destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

É possível a juntada posterior de documentos, mas desde que observado o disposto no 5º do artigo citado.

Cabe aqui recordar o art. 141 do CTN, que assim dispõe, "verbis":

Art. 141 – O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Das Decisões Administrativas e Judiciais

Quanto à jurisprudência trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a “sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros...”.

Assim, não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter pars*” e não “*erga omnes*”.

A hipótese de efeito vinculativo de decisões judiciais foi estabelecida na Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, e contempla somente as súmulas vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal:

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

Portanto, as decisões judiciais e também administrativas, mesmo que reiteradas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário, e não podem ser estendidas genericamente a outros casos, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de rendimentos da pessoa física é do próprio declarante, como contribuinte direto (artigo 121 do CTN), a quem cumpre oferecer à tributação na declaração anual o total dos rendimentos recebidos, independentemente de informação da fonte pagadora.

Sujeitam-se ao lançamento de ofício rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte, não oferecidos espontaneamente à tributação.

O imposto de renda da pessoa física incide sobre o rendimento bruto, compreendendo este termo todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, nos termos da Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º.

O valor do imposto de renda retido na fonte e da contribuição previdenciária descontados dos rendimentos pagos compõem o rendimento bruto.

A incidência do imposto de renda vincula-se à natureza do rendimento, independentemente da denominação ou classificação contábil adotada pela fonte pagadora. Somente a lei tem o poder de isentar rendimentos específicos.

O art. 150, §6º da Constituição Federal exige lei específica para a concessão de isenções e o art. 176 do CTN expressa que a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão.

O CTN dispõe, no art. 111, que se interpreta literalmente a legislação tributária pertinente à outorga de isenção. As isenções do Imposto de Renda da Pessoa Física são as expressamente especificadas no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), o qual consolida a legislação pertinente à matéria.

Rendimentos recebidos a título de juros de mora, por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda se o principal a que estão correlacionados não possuir natureza isenta ou não tributável, conforme preceitua o Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99):

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, e Lei nº 9.430, de 1966, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, §3º, inciso I): (...)

XIV— os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso no pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis; [grifo nosso]

Logo, obedecendo ao dispositivo legal, os juros moratórios, como acessórios, têm a mesma natureza e tratamento tributário dado aos rendimentos a que se refiram, tributáveis, isentos ou não tributáveis.

Como regra geral, os rendimentos auferidos por pessoa física são tributáveis no momento em que o contribuinte adquire a disponibilidade efetiva da renda. Assim, a tributação da pessoa física se dá pelo regime de caixa e não pelo de competência. O imposto só atinge o rendimento quando os valores são disponibilizados ao contribuinte. É o que se pode extrair do disposto nos arts. 37 e 39 do Regulamento do Imposto Renda - RIR/1999 - Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999.

Em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF/2008 retificadora, apresentada em 14/07/2009, o interessado ofereceu à tributação rendimentos no valor total de R\$ 40.833,68, IRRF no valor de R\$ 3.240,53 e deduções no total de R\$ 9.631,97, apurando saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 929,92.

No trabalho de malha dessa declaração, a autoridade lançadora apurou que houve omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 54.088,02, recebidos em virtude de processo judicial trabalhista movido contra o Grêmio Futebol Porto Alegrense.

Na impugnação, o contribuinte alegou, em suma, que parte do rendimento recebido em decorrência da ação judicial, corresponde a rendimento isento ou não tributável.

Ocorre, porém, que não ficou devidamente demonstrado que no rendimento bruto recebido pelo interessado em decorrência do Acordo Trabalhista, homologado em Juízo, estão incluídas verbas isentas citadas na impugnação. Não constou do citado Acordo informação de que parte dos rendimentos acordados corresponde a rendimento enquadrado em algum dispositivo legal que permite isenção de imposto de renda.

Dessa forma, tendo em vista que somente a lei tem o poder de isentar rendimentos específicos, como exposto anteriormente, que o art. 111, II, do CTN dispõe que deve ser interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção e que não houve discriminação de verbas isentas ou não tributáveis que compõe o rendimento bruto auferido pelo interessado em decorrência do acordo homologado judicialmente, não é possível afastar da tributação parte dos rendimentos.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação e de manter o crédito tributário exigido na Notificação de Lançamento impugnada.

DRJ/Campo Grande/MS, em 08 de outubro de 2014.

MARIA REGINA DANTAS RONCHI – Relatora

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. REVISÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. OMISSÃO.

O imposto de renda da pessoa física incide sobre o rendimento bruto, o qual também é composto pelo imposto de renda retido na fonte e contribuição previdenciária descontados dos rendimentos pagos.

A isenção decorre de expressa previsão legal. Se o acordo celebrado entre as partes, homologado pelo Juízo, não discrimina as verbas que compunham o valor pago ao

contribuinte, não é possível reconhecer que parte das verbas recebida é isentas de imposto de renda.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 06/11/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os rendimentos tributáveis oriundos de ação trabalhista estão comprovados nos autos; e que
- b) os rendimentos recebidos de ação trabalhista são isentos ou não tributáveis, conforme documentos juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se os valores recebidos pelo sujeito passivo são isentos do pagamento de IRPF, de modo a afastar a omissão de receita detectada pela autoridade lançadora.

A autoridade lançadora entendeu que os valores recebidos pelo sujeito passivo, pagos por força de acordo firmado em execução trabalhista, seriam tributáveis, nos seguintes termos (fls. 10):

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ *****54.088,02, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

[...]

Inclusão de rendimentos conforme acordo trabalhistas em R\$ 54.088,02 sendo: recebido líquido do acordo R\$ 75.000,00 mais IRRF R\$ 3.212,82 = valor tributável de R\$ 78.212,82.

Por seu turno, o órgão de origem manteve o crédito tributário, por considerar que o acórdão prolatado pela Justiça do Trabalho não havia caracterizado os valores como isentos¹.

¹ "Ocorre, porém, que não ficou devidamente demonstrado que no rendimento bruto recebido pelo interessado em decorrência do Acordo Trabalhista, homologado em Juízo, estão incluídas verbas isentas citadas na impugnação. Não constou do citado Acordo informação de que parte dos rendimentos acordados corresponde a rendimento enquadrado em algum dispositivo legal que permite isenção de imposto de renda."

Em resposta, o sujeito passivo argumenta que parte dos valores recebidos decorrem de indenização por dano moral, cuja isenção fora determinada pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 68)².

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não incidência do IRPF sobre a recomposição patrimonial decorrente de indenização por dano moral, no julgamento do REsp n. 1.152.764/CE, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, e, portanto, de observância obrigatória por este Colegiado.

Referido precedente foi assim ementado:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA RECEBIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípuo é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial.

(Precedentes: REsp 686.920/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009; AgRg no Ag 1021368/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 25/06/2009; REsp 865.693/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; AgRg no REsp 1017901/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 12/11/2008; REsp 963.387/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 05/03/2009;

REsp 402035 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 17/05/2004; REsp 410347 / SC, desta Relatoria, DJ 17/02/2003).

2. In casu, a verba percebida a título de dano moral adveio de indenização em reclamação trabalhista.

3. Deveras, se a reposição patrimonial goza dessa não incidência fiscal, a fortiori, a indenização com o escopo de reparação imaterial deve subsumir-se ao mesmo regime, porquanto ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.

4. "Não incide imposto de renda sobre o valor da indenização pago a terceiro. Essa ausência de incidência não depende da natureza do dano a ser reparado. Qualquer espécie de dano (material, moral puro ou impuro, por ato legal ou ilegal) indenizado, o valor concretizado como ressarcimento está livre da incidência de imposto de renda. A prática do dano em si não é fato gerador do imposto de renda por não ser renda. O pagamento da indenização também não é renda, não sendo, portanto, fato gerador desse imposto.

(...) Configurado esse panorama, tenho que aplicar o princípio de que a base de cálculo do imposto de renda (ou de qualquer outro imposto) só pode ser fixada por via de lei oriunda do poder competente. É o comando do art. 127, IV, do CTN. Se a lei não insere a "indenização", qualquer que seja o seu tipo, como renda tributável, inorando,

² "Já esta pacificado no Supremo Tribunal de Justiça (STJ), varias decisões sobre a incidência de Imposto de Renda sobre Indenizações Por Dano Moral e que foi recentemente confirmada pela Lei 12.190 de 13 de Janeiro de 2010, em seus Artigos 1º e 2º, bem como vários julgamentos já Proferidos pelo próprio CARF, e que podem ser vistos nos Acórdãos n° 2801-003.118 de 27 de Agosto de 2013, 2201-002.133 de 27 de Junho de 2013 e por derradeiro 2102-002.032 de 06 de Junho de 2012."

portanto, fato gerador e base de cálculo, não pode o fisco exigir imposto sobre essa situação fática.

(...) Atente-se para a necessidade de, em homenagem ao princípio da legalidade, afastar-se as pretensões do fisco em alargar o campo da incidência do imposto de renda sobre fatos estranhos à vontade do legislador."

("Regime Tributário das Indenizações", Coordenado por Hugo de Brito Machado, Ed. Dialética, pg. 174/176) 5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n. 1.152.764/CE, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 23/6/2010, DJe de 1/7/2010.)

Em aderência à tal orientação, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN também decidiu dispensar a contraposição às pretensões dos sujeitos passivos acerca da matéria, conforme se lê no Ato Declaratório PGFN 09/2011, *verbatim*:

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2123/2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15/12/2011, declara que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que discutam a incidência de Imposto de Renda sobre a verba percebida a título de dano moral por pessoa física." .

JURISPRUDÊNCIA: REsp 686.920/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009; AgRg no Ag 1021368/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 25/06/2009; REsp 865.693/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; AgRg no Resp 1017901/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 12/11/2008; REsp 963.387/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 05/03/2009; REsp 402035 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 17/05/2004; REsp 410347 / SC, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/02/2003.

Desde então, este Colegiado aplica referida orientação, conforme depreende-se dos seguintes precedentes, e.g.:

Numero do processo: 12179.001308/2008-85

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Feb 25 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Fri Mar 19 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2006 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA DE IRPF. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DANO EMERGENTE. IMPOSSIBILIDADE. São excluídas do cômputo do rendimento bruto as indenizações reparatórias, desde que o lesado somente receba o que já possuía. Neste caso, o pagamento destina-se exclusivamente a reconstrução da perda patrimonial ocasionada pela lesão, sem acarretar acréscimo patrimonial do atingido. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA DE IRPF. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. A verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização. Seu objetivo precípua é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, inexistindo acréscimo patrimonial do ofendido.

Numero da decisão: 2001-004.099

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. (documento assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Marcelo Rocha Paura - Relator Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Nome do relator: MARCELO ROCHA PAURA

Numero do processo: 14411.000313/2010-11

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Dec 02 00:00:00 UTC 2020

Data da publicação: Mon Jan 04 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2009 IRPF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INCIDÊNCIA. O imposto de renda não incide sobre os valores recebidos a título de indenização por danos morais, eis que se trata de verba de natureza nitidamente indenizatória de um direito violado e, assim, não configura riqueza nova, fruto do capital, do trabalho, ou da combinação desses dois fatores, não se configurando, portanto, fato gerador do imposto de renda.

Numero da decisão: 2401-008.914

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. (documento assinado digitalmente) Miriam Denise Xavier – Presidente (documento assinado digitalmente) Rayd Santana Ferreira – Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luis Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Nome do relator: Rayd Santana Ferreira

Numero do processo: 11080.009064/2008-13

Turma: Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção

Câmara: Primeira Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed May 16 00:00:00 UTC 2012

Ementa: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2006 INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. A controvérsia sobre a incidência de imposto de renda sobre indenização por dano moral foi solucionada pelo Superior Tribunal de Justiça STJ, no bojo do REsp nº 1.152.764 CE, relator o Ministro Luiz Fux, no rito dos recursos repetitivos, em sessão de 23 de junho de 2010, unânime, transitado em julgado em 1º/09/2010, quando se decidiu que a verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, não incidindo sobre ela o imposto de renda. Nos termos do art. 62A, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF (As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF), mister reproduzir o entendimento do STJ, afastando a incidência do imposto de renda sobre as verbas consideradas omitidas pela autoridade fiscal (indenização por dano moral). Recurso provido.

Numero da decisão: 2102-002.032

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, para cancelar a omissão de rendimentos de R\$ 23.603,38.

Nome do relator: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Numero do processo: 13652.000229/2007-04

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Mar 10 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Wed Apr 14 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2005 RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL OBJETO DE SENTENÇA JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL N. 1.152.764/CE. ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 9, DE 20/12/11. NÃO INCIDÊNCIA. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, com base no julgamento dos recursos repetitivos que a verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, afastando a incidência do imposto sobre a renda Previsão em Ato Declaratório da PGFN em que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante nas ações judiciais que discutam a incidência de Imposto de Renda sobre a verba percebida a título de dano moral por pessoa física.

Numero da decisão: 2201-008.585

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a infração identificada de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 112.191,34. (documento assinado digitalmente) Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente (documento assinado digitalmente) Douglas Kakazu Kushiya - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Debora Fofano dos Santos, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Nome do relator: DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA

Portanto, o sujeito passivo tem o direito de ver excluído do cálculo do montante devido a variável pertinente à indenização por dano moral.

No caso em exame, o acórdão prolatado pela 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região condenou o antigo empregador do sujeito passivo ao pagamento do equivalente a dez vezes o último salário recebido, como indenização por danos morais, R\$13.000,00 sem especificação de causa e R\$ 260,00 a título de custas (fls. 90).

Em acordo, o sujeito passivo aceitou receber R\$ 75.000,00.

Eis os cálculos realizados pela 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/PR:

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	01/02/2006	17.712,23	18.094,50		FACDT - Tabela única do CS
0002 Juros sobre principal	01/02/2006	3.535,37	6.030,30	1	FACDT - Tabela única do CS
0041 Indenização por dano moral	17/02/2005	26.030,00	27.342,84		FACDT - Tabela única do CS
0101 Principal - não tributável	01/02/2006	17.441,17	17.817,59		FACDT - Tabela única do CS
0111 FGTS a pagar	01/02/2006	48.710,30	49.761,59		FACDT - Tabela única do CS
0112 Juros sobre FGTS a pagar	01/02/2006	4.932,42	11.690,34	1	FACDT - Tabela única do CS
0401 INSS reclamante	01/02/2006	-239,75	-244,92		FACDT - Tabela única do CS
0417 Imposto de renda sobre principal	01/02/2006	-1.370,18	-1.370,18		
TOTAL RECLAMANTE		118.361,49	130.737,16		
LÍQUIDO RECLAMANTE		116.761,56	129.122,06		

Cada parcela toma a seguinte proporção:

Principal	R\$ 18.094,50	13,84%
Juros sobre principal	R\$ 6.030,30	4,61%
Indenização por dano moral	R\$ 27.342,84	20,91%
Principal - não tributável	R\$ 17.817,69	13,63%
FGTS	R\$ 49.761,59	38,06%
Juros sobre FGTS	R\$ 11.690,34	8,94%
Total	R\$ 130.737,26	100,00%

Aplicada a proporção ao valor definido em acordo, apenas a quantia de R\$ 13.380,00 (R\$ 75.000,00 . 0,1384) deveria ter composto a base de cálculo do tributo.

Para restabelecer o direito do sujeito passivo, é necessário recalcular o valor devido a título de tributo, tendo-se por omissão R\$ 13.380,00, e não R\$ 75.000,00.

Por fim, é imprescindível lembrar que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 855.091, decidiu que “os juros de mora incidentes em verbas salariais e previdenciárias pagas em atraso têm caráter indenizatório e não acréscimo patrimonial, não compoem a base de cálculo do imposto de renda”.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar o recálculo do valor devido a título de IRPF, com a inclusão de R\$ 13.380,00, ao invés de R\$ 75.000,00, na respectiva base de cálculo, dada a omissão identificada pela autoridade lançadora.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino